



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.002160/2004-29  
**Recurso n°** 162.966 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. 1/3 DA COFINS.

No período de vigência dos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, o contribuinte tem o direito de compensar até 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida, sendo que a lei não faz restrições quanto à tempestividade dos pagamentos da COFINS, nem obriga a que sejam anteriores ao pagamento da CSLL. No entanto, dessa compensação não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes, por disposição expressa da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar o lançamento, sem que isso implique, em qualquer hipótese, o reconhecimento de qualquer direito creditório de CSLL nem de COFINS passível de restituição ou compensação em favor do contribuinte, por vedação direta da lei.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-13.589, de 29/08/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de auto de infração (fl. 03) lavrado em 24/11/2004, para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999. O total da exigência é de R\$ 645.044,01, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

Informa o autuante que o contribuinte efetuou dedução no valor de R\$ 660.071,51, informado na linha 25 da Ficha 30 da DIPJ/2000, que deveria corresponder a 1/3 (um terço) da Cofins efetivamente paga, quando o valor passível de dedução seria de R\$ 116.322,85 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo então sido efetuada a glosa do valor deduzido a maior, no montante de R\$ 543.748,66, tendo em vista que:

I) a Cofins referente a fevereiro de 1999, no valor de R\$ 165.870,28, foi efetivamente paga através do aproveitamento de créditos nos valores de R\$ 8.113,94 e R\$ 157.756,34, referentes a recolhimentos efetuados, respectivamente, em 24/03/99 (no valor de R\$ 12.844,65) e 15/03/99 (no valor de R\$ 267.283,98);

II) a Cofins referente a março de 1999, no valor de R\$ 183.098,29, foi efetivamente paga através do aproveitamento de créditos referente a recolhimento efetuado em 09/04/99, no valor de R\$ 308.111,47;

III) a Cofins referente a abril de 1999, no valor de R\$ 187.903,24, não foi efetivamente paga para efeito do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, uma vez que R\$ 75.266,52 foram pagos em 07/11/2003 e os R\$ 112.636,72, declarados na DCTF como compensado através de PER/DCOMP, trata-se de compensação indevida, uma vez que o crédito informado já foi totalmente compensado em fevereiro de 1999 e restituído através do processo nº 10510.004117/99-15;

IV) a Cofins do período de maio a dezembro de 1999 foi paga em 31/05/2002, motivo pelo qual não pode ser considerada efetivamente paga, para os efeitos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998;

V) da Cofins efetivamente paga, no valor total de R\$ 348.968,57, que corresponde aos meses de fevereiro e março de 1999, apenas 1/3 (um terço) deste valor, ou seja, R\$ 116.322,85, poderá ser utilizado para compensar a CSLL devida, o que faz com que a CSLL a restituir, declarada na DIPJ/2000, no valor de R\$ 292.797,83, e objeto de compensação

indevida através do PER/DCOMP nº 19979.30797.240903.1.3.03-7917, datado de 24/09/2003, passe a ser CSLL a pagar, no valor de R\$ 250.950,83, valor este objeto do presente auto de infração.

Cientificada da autuação em 24/11/2004, o contribuinte apresentou, em 15/12/2004, a impugnação de fls. 29/32, alegando, em síntese, que:

a) objetivando o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco Federal, efetuou recolhimento da Cofins em atraso, referente ao ano-calendário de 1999;

b) o §1º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, dispõe que o contribuinte pode se utilizar de até 1/3 (um terço) da Cofins efetivamente paga para o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sem qualquer restrição a eventual atraso nos pagamentos;

c) conforme demonstrado no quadro apresentado na impugnação, recolheu R\$ 2.072.763,59 de Cofins, relativa ao ano de 1999, e amparado pela faculdade contida no já citado dispositivo legal, poderia utilizar até R\$ 690.821,50 para compensar o valor da CSLL devida no referido ano, e que tal valor é superior ao que foi efetivamente utilizado;

d) resta demonstrado pelo raciocínio jurídico desenvolvido, como também pelos cálculos efetuados, que o presente auto de infração não tem base na legalidade que possa sustentá-lo, conforme se constata de pacífica jurisprudência.

Requer por fim o impugnante o cancelamento do referido auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-13.589, de 29/08/2007 (fls. 110/115), considerou procedente o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 118, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 124.

O processo foi levado a julgamento perante esta Primeira Turma Ordinária em 30/07/2009. Mediante o acórdão nº 1301-00.184 (fls. 408/410v), o Colegiado decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, restando o aresto assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2000*

*NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*A não apreciação, pelo órgão julgador "a quo", de todos os argumentos e documentos apresentados na fase impugnatória constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.*

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA proferiu nova decisão, desta feita considerando a impugnação procedente em parte. O Acórdão nº 15-25.237, de 28/10/2010 (fls. 417/420v) foi ementado conforme segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO. 1/3 COFINS.*

*Preclui o direito do contribuinte compensar 1/3 (um terço) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a CSLL devida, quando o pagamento foi efetuado após o recolhimento da CSLL do período correspondente, cabendo, entretanto, o reconhecimento dos valores da COFINS pagos anteriormente ao aludido recolhimento.*

A contribuinte foi cientificada dessa nova decisão em 06/12/2010 (AR à fl. 422), e apresentou novo recurso voluntário em 23/12/2010 (fls. 423/443).

No novo recurso interposto (fls. 125/147), historia os fatos como segue:

- Teria ingressado, em 22/04/1999, com o Mandado de Segurança Preventivo nº 99.0002365-0, com o objetivo de abster-se do pagamento da COFINS, obtendo liminar, posteriormente confirmada em primeira instância. Assim amparada, teria deixado de realizar os pagamentos da COFINS a partir do próprio mês de maio/1999.
- Entretanto, em 22/11/2005 teria sido declarada por meio de acórdão a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e, por conseguinte, revertida a medida que lhe garantia a não sujeição ao pagamento da COFINS.
- Antevendo que o resultado da lide lhe seria desfavorável, a interessada, de boa-fé, teria recolhido os créditos tributários a título de Cofins que estavam com a exigibilidade suspensa, devidamente corrigidos de acordo com a legislação em vigor, em 31/05/2002 e em 07/11/2003.
- A seguir, teria promovido a retificação da DIPJ do ano-calendário 1999, com o objetivo de reconhecer os pagamentos de Cofins em questão, e também de reconhecer o crédito de 1/3 da Cofins efetivamente paga na apuração da CSLL devida, nos estritos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/1999.

Passa, a seguir, a aduzir as razões pelas quais pretende ver reformado o acórdão recorrido, as quais podem ser assim sintetizadas:

- A recorrente afirma equívoco na premissa adotada pelo acórdão recorrido, de que os recolhimentos teriam sido intempestivos. Ao contrário, sustenta que os recolhimentos efetuados em 2002 e 2003 seriam tempestivos e regulares, visto que estavam com sua exigibilidade suspensa por medida judicial. Por sua ótica, jamais teria estado em mora com o Fisco em relação aos recolhimentos de COFINS objeto dos presentes autos. Admitir o contrário significaria penalizar o contribuinte por ter ingressado no Judiciário.
- A interessada também se insurge contra a decisão recorrida, que teria considerado precluso seu direito de modificar a DIPJ para alterar o montante apurado e declarado a título de 1/3 de COFINS paga. Argumenta a inexistência de qualquer ato normativo que impeça a revisão das declarações apresentadas pelo contribuinte e que, ao contrário, era seu dever

fazê-lo, de forma a refletir a verdade material e diante dos recolhimentos tempestivos efetuados. A declaração retificadora deveria substituir integralmente a declaração retificada.

- A contribuinte aduz que o procedimento de compensação por ela realizado atende a todos os requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.718/1999. Estando a Cofins com sua exigibilidade suspensa a partir de maio/1999, procedeu ao recolhimento da CSLL devida naquele ano-calendário, sem qualquer compensação no que toca à Cofins. Efetuou os pagamentos da Cofins em 31/05/2002 e em 07/11/2003, quando sua exigibilidade ainda permanecia suspensa. Estando a Cofins efetivamente paga, faria jus à compensação de 1/3 daquele valor com a CSLL devida, nos termos da lei.
- A recorrente argumenta que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 06/1999 teria extrapolado os ditames do art. 8º da Lei nº 9.718/1999 ao estabelecer que somente seriam passíveis de compensação as parcelas correspondentes à Cofins pagas até a data do pagamento da CSLL. Alega que sua situação seria especial, porque os recolhimentos de Cofins estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Ao criar exigência não prevista em lei, o referido art. 10 da Instrução Normativa estaria inovando a ordem jurídica para impor restrições ao direito dos contribuintes, em violação ao princípio da legalidade tributária.

Conclui com o pedido de reforma parcial do acórdão recorrido e o cancelamento da autuação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do permissivo estabelecido nos parágrafos 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, que produziu efeitos entre fevereiro/1999 e dezembro do mesmo ano. Eis o dispositivo em comento:

*Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.*

*§ 1º - A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.*

*§ 2º - A compensação referida no § 1º:*

*I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;*

*II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na*

*forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes."*

*§ 4º - A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real."*

Com o fito de disciplinar as disposições acima, a Receita Federal fez editar a Instrução Normativa SRF nº 06, de 29/01/1999, com o seguinte teor:

*Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.*

*Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.*

*[...]*

*Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.*

*§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.*

*§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:*

*I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;*

*II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:*

*a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;*

*b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;*

*III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:*

*a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;*

*b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.*

*§ 3º [...].*

*Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.*

Do cotejo entre a lei e o normativo que a regulamentou, constato de plano que a lei não estabelece a obrigatoriedade de pagamentos tempestivos da COFINS, nem que esses pagamentos devessem necessariamente ser feitos antes do pagamento da CSLL. Nesse sentido, os reclamos da recorrente devem ser considerados, posto que tal exigência somente surgiu com o instrumento normativo, indo além da previsão legal. Os argumentos da recorrente acerca da tempestividade ou não dos pagamentos efetuados em 2002 e em 2003 perdem sentido, visto que não há de ser diante disso que se há de dar ou negar provimento ao recurso.

Indo adiante, constato que os regramentos estabelecidos nos artigos 9º e 10 da IN tinham por objetivo dar efetividade à vedação do § 3º do art. 8º da Lei, ou seja, impedir que a compensação de 1/3 da COFINS paga viesse a dar azo a um eventual saldo credor (a restituir ou a compensar), de CSLL ou de COFINS, em favor do contribuinte. E, nesse sentido, cumpriu sua missão de disciplinar o estabelecido em lei, mas exorbitando no que se refere à data do efetivo recolhimento da COFINS, o que gera distorções, especialmente diante de um caso como este sob análise.

Estamos, pois, diante da seguinte situação: os valores efetivamente pagos da COFINS (ou, melhor dizendo, 1/3 deles) por fatos geradores ocorridos entre fev/1999 e dez/1999 podem ser objeto de compensação com a CSLL devida, em apuração anual, no ano-calendário 1999. A lei não estabelece restrições quanto à data dos pagamentos, pelo que mesmo os pagamentos efetuados em 2002 e em 2003 se enquadram nessa condição. Com isso, a autuação ora apreciada deve ser afastada, visto que não se apura valor exigível de CSLL passível de lançamento.

Por outro lado, a lei estabelece expressamente que da aplicação do procedimento de compensação em tela “*não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes*”. De se observar que a compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL é claramente um benefício fiscal, devendo ser interpretada literalmente, à luz do art. 111 do CTN. Não se cuida, aqui, de repetição de indébito, mas da outorga do permissivo de compensação de parte de tributo devido e pago (COFINS) para extinguir outro tributo igualmente devido (CSLL).

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto e o cancelamento do lançamento. Ressalto que esta decisão não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento de qualquer direito creditório de CSLL nem de COFINS passível de restituição ou compensação em favor do contribuinte, por vedação direta da lei.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10510.002160/2004-29  
Acórdão n.º **1301-00.749**

**S1-C3T1**  
Fl. 455

---

CÓPIA